



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2024.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 019/2024.**

1. JUSTIFICATIVA.

Trata-se de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa especializada em serviços de acolhimento institucional de criança com deficiência, compreendendo atendimento 24 horas com equipe interdisciplinar (médico clínico, neurologista pediatra, psiquiatra, psicólogo, nutricionista, assistente social, arte terapeuta, psicopedagogo, fonoaudiólogo, educador físico, fisioterapeuta e equipe de enfermagem).

A contratação compreende todos os cuidados necessários, serviços de urgência e emergência, alimentação via sonda, serviço de rouparia, produtos de higiene pessoal/fralda, medicamentos e exames de laboratório e demais serviços que se façam necessários para garantia dos direitos e da saúde da criança com deficiência.

Justifica-se tal procedimento com fundamento no caput do 74 da Lei nº 14.133/2021, visto que há inviabilidade de competição na prestação do referido serviço. Em levantamento de mercado realizado pela Secretaria de Assistência Social, a nível interestadual, sendo encontrada somente uma empresa disponibilizando acolhimento de crianças com deficiência em período integral.

Ademais, há urgência na contratação, tendo em vista que há determinação judicial para internação do menor.

Sendo assim, entende-se configurada a hipótese de contratação mediante Inexigibilidade de Licitação.

2. DELIBERAÇÃO.

Com fundamento na justificativa acima, decidiu-se pela contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do *caput* do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, ficando o Setor de Licitações e Contratos com a incumbência de promover os atos necessários à sua efetivação (*inclusive as publicações e expedições dos documentos atinentes à espécie*), zelando pela plena consolidação das formalidades legais.

Herval d'Oeste, 16 de julho de 2024.

MAURO SÉRGIO MARTINI.

Prefeito.



JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTOR DO OBJETO.

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO/PROPOSTA.

Trata-se de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa especializada em serviços de acolhimento institucional de criança com deficiência, compreendendo atendimento 24 horas com equipe interdisciplinar (médico clínico, neurologista pediatra, psiquiatra, psicólogo, nutricionista, assistente social, arte terapeuta, psicopedagogo, fonoaudiólogo, educador físico, fisioterapeuta e equipe de enfermagem).

Item	Descrição	Unid.	Qntd.	Valor Unitário	Valor Total
01	Serviço de acolhimento de criança com deficiência em regime integral, compreendendo atendimento 24 horas com equipe interdisciplinar.	MÊS	6	R\$ 14.600,00	R\$ 87.600,00

VALOR TOTAL ESTIMADO: **R\$ 87.600,00** (oitenta e sete mil e seiscentos reais).

1.1. PRAZO DE EXECUÇÃO: O objeto será executado por 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 05 (cinco) anos; ou, antes desse período, de acordo com a necessidade do menor acolhido.

1.2. FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão realizados após a emissão da AF e NF da prestação dos serviços.

2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e RECURSOS FINANCEIROS.

2.1. As despesas decorrentes na execução do Contrato relativo ao presente Edital correrão por conta do orçamento do exercício financeiro de 2024, LOA Nº 3.699/2023 de 14/11/2023 na seguinte rubrica:

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Atividade: Celebrar convênios e subvenções sociais com outras entidades que prestam serviços de acolhimento ins

*Elemento Despesa: Aplicações Diretas 0042.2098.3.3.90.00.00- *0100.*

Função Programática: 14.001.08.244.0041.2092.3.3.90.00.00

Reduzido: 6.

2.2. Os recursos financeiros serão provenientes da própria contratante.



3. DA PUBLICAÇÃO.

3.1 - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO: Diário Oficial dos Municípios – **DOM/SC**.

3.2. DATA DA PUBLICAÇÃO: **17/07/2024**.

4. EXECUTOR.

JOVENS ANJOS CENTRO TERAPEUTICO LTDA.

CNPJ: 24.447.838/0001-96

Endereço: Rua Benedito Pinto nº 303 – Vila Carmen.

PASSO FUNDO – RS

5. JUSTIFICATIVA DOS SERVIÇOS.

Esta contratação faz-se necessária em razão do interesse público, bem como, com o objetivo de garantir os direitos da criança com deficiência a ser acolhida. Segundo a Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) por meio da Resolução nº 109 de 11 de novembro 2009, o Acolhimento Institucional caracteriza-se como um Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Sendo esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares, a natureza do acolhimento deverá ser provisória e, excepcionalmente, de longa permanência.

Considerando, ainda, a necessidade de garantir os direitos da criança com deficiência, quando da necessidade da excepcionalidade do acolhimento institucional e conforme disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência:

“Art. 3º, inciso X: residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a pessoas com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos”.

Entende-se que a solução que se mostra mais adequada, dar-se-á através de credenciamento com instituições que ofereçam acolhimento em instituições de longa permanência e residências inclusivas, porque, o município não possui local adequado para atender crianças com deficiência, e equipe técnica necessária para este acompanhamento.



6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

No caso em tela, a inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, ou seja, quando é impossível promover-se a competição. Tendo em vista que a contratada foi a única a dispor de atendimento para crianças com deficiência, não foram identificados, no levantamento de mercado realizado pela Secretaria de Assistência Social, demais pretensos participantes.

Há, portanto, impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para contratação da proposta mais vantajosa para a Administração sendo que esta proposta já se caracterizou a mais vantajosa por ser a única, dentre o levantamento de mercado feito pela Secretaria de Assistência Social, que atende a necessidade da criança acolhida.

8. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO.

Justifica-se tal procedimento com fundamento no caput do 74 da Lei nº 14.133/2021, visto que há inviabilidade de competição na prestação do referido serviço. Em levantamento de mercado realizado pela Secretaria de Assistência Social, a nível interestadual, sendo encontrada somente uma empresa disponibilizando acolhimento de crianças com deficiência em período integral.

A contratação compreende todos os cuidados necessários, serviços de urgência e emergência, alimentação via sonda, serviço de rouparia, produtos de higiene pessoal/fralda, medicamentos e exames de laboratório e demais serviços que se façam necessários para garantia dos direitos e da saúde da criança com deficiência.

Ademais, há urgência na contratação, tendo em vista que há determinação judicial para internação do menor.

Considerando a necessidade de garantir os direitos de crianças com deficiência, quando da necessidade da excepcionalidade do acolhimento institucional e conforme disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência:

“Art. 3º, inciso X: residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a pessoas com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos”.

Entende-se que a solução que se mostra mais adequada, dar-se-á por meio da contratação da única instituição que dispõe do serviço de acolhimento de crianças em instituições de longa permanência e residências inclusivas, porque, o município não possui local adequado para atender crianças com deficiência, e equipe técnica necessária para este acompanhamento.



9. RAZÃO DA ESCOLHA.

A escolha da contratada se deu em razão dessa ser a única, dentre as pesquisadas no levantamento de mercado realizado pela Secretaria de Assistência Social, a dispor dos serviços de acolhimento institucional de crianças com deficiência. As demais instituições pesquisadas oferecem seus serviços somente para adolescentes (a partir dos 12 anos), o que não se enquadra na necessidade da presente contratação.

Dessa forma, fica caracterizada a inviabilidade de competição, tendo em vista que em eventual certame licitatório, apenas a contratada disporia dos serviços necessários. De igual sorte, o mesmo ocorreria caso se tratasse de contratação por credenciamento.

10. DA LEGISLAÇÃO APLICADA.

Via de regra, os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação pública, a fim de escolher a melhor proposta e de preservar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Não obstante, o mesmo artigo prevê a possibilidade de exceções ao dever de licitar:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao regulamentar referido dispositivo constitucional, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação de serviços como o que ora se pretende, por inexigibilidade de licitação.

O art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 determina que seja inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Nesse caso, portanto, trata-se de contratação com inviabilidade de competição em razão da inexistência de outras instituições que ofereçam o serviço de acolhimento institucional de crianças com deficiência.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Sendo assim, diante de todo o exposto, resta-se configurada a possibilidade de inexigibilidade de licitação, com a finalidade de contratação da empresa **JOVENS ANJOS CENTRO TERAPEUTICO LTDA.**, para prestação de serviços de acolhimento institucional



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

de criança com deficiência, compreendendo atendimento 24 horas com equipe interdisciplinar (médico clínico, neurologista pediatra, psiquiatra, psicólogo, nutricionista, assistente social, arte terapeuta, psicopedagogo, fonoaudiólogo, educador físico, fisioterapeuta e equipe de enfermagem), nos termos do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo, desta forma, razão para realização de certame licitatório.

Herval d'Oeste, 16 de julho de 2024.

ADRIANA CHIAMOLERA.
Diretora de Assistência Social